



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
29ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 18/09/2018

Item 24

TC-003900/989/16

Prefeitura Municipal: Guarani d'Oeste.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Odair Vazarin.

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalizada por: UR-11 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-II.

Tratam os autos das **CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANI D'OESTE**, relativas ao exercício de 2016.

A fiscalização "*in loco*" foi realizada pela **UR-11 - Unidade Regional de Fernandópolis** que, em relatório inserido no evento nº45, apontou as seguintes ocorrências:

A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- A LDO não define critérios para eleição e habilitação para entidades do terceiro setor;
- A LOA autoriza a abertura de créditos adicionais até 30%;

A.2. CONTROLE INTERNO

- O Controle Interno não foi regulamentado;
- Relatórios mensais não indicam uma efetiva fiscalização do Controle Interno;

A.3. FISCALIZAÇÃO ORDENADA

- Não foi possível a verificação se houve algum tipo de adequação ao apontado na ordenada da Transparência, pois o site estava fora do ar;
- Na ordenada de Resíduos Sólidos não foram constatadas adequações aos apontamentos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

B.2.2. DESPESA DE PESSOAL

- Ultrapassado limite de 54% de despesa com pessoal nos três quadrimestres do exercício;
- Ultrapassado o prazo de quatro quadrimestres para recondução ao limite;

B.3.1.2. DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO

- Nem todos os professores tem formação superior específica;

B.3.3.1. ILUMINAÇÃO PÚBLICA

- Os ativos não foram detalhadamente discriminados para a incorporação patrimonial;

B.4.4. PRECATÓRIOS

- Divergência entre o mapa de precatórios informado e o Balanço Patrimonial;
- Registro incorreto das pendências judiciais no Balanço Patrimonial;

B.5.3.1. GASTO COM COMBUSTÍVEL

- A administração não demonstrou qualquer tipo de controle de gastos de combustível;

B.5.3.2. DESPESAS SOB REGIME DE ADIANTAMENTO

- Processos de adiantamento sem os requisitos do Comunicado SDG 19/2010;

B.6. TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

- Não foi realizado o levantamento geral de bens móveis e imóveis;
- Constatada a falta de vários itens patrimoniais, o que deu ensejo à abertura de inquérito policial;

B.8. ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

- Não foi respeitada a ordem cronológica de pagamentos;

C.1.1. FALHAS DE INSTRUÇÃO

- Não formalizada pesquisa de preços nas compras diretas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

- Não emitidos empenhos quando da assinatura dos contratos;

D.1. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

- Não há divulgação em página eletrônica, em tempo real, das receitas arrecadadas e da espécie de despesa que está sendo realizada;
- Não há divulgação na página eletrônica do Município do PPA, LDO, LOA, balanços do exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, RGF e RREO;

D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Divergência nos valores de precatórios informados;

D.3.1. QUADRO DE PESSOAL

- Atribuições dos cargos comissionados não definidos em lei;
- Desrespeitadas as vedações do artigo 22 da Lei Complementar 101/00;
- Pagos vencimentos acima do teto municipal;
- Inadequação nos pagamentos de adicional de insalubridade;

D.5. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Desatendimento aos prazos e às recomendações do Tribunal;

E.3. VEDAÇÃO DA LEI Nº 4.320, DE 1964

- Valor da despesa empenhada superou o duodécimo da despesa prevista.

Consta ainda no relatório da fiscalização o seguinte quadro indicativo:

ITENS	
Resultado da execução orçamentária	8,41%
Percentual de investimentos	3,63%
Despesa de pessoal em dezembro de 2016	54,43%
Percentual aplicado na Educação Infantil e no Ensino Fundamental (artigo 212 CF)	30,63%
Percentual do FUNDEB aplicado na valorização do Magistério (60%)	82,79%
Total do FUNDEB aplicado em 2016	98,81%
Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente?	SIM
Percentual aplicado na Saúde	17,67%
Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais (Regime Ordinário)?	PREJUDICADO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais (Regime Especial Anual/Mensal)?	SIM
Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	PREJUDICADO
Efetuada os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	SIM
Efetuada os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	PREJUDICADO
O repasse à Câmara de Vereadores atendeu ao limite constitucional?	SIM
Atendido o artigo 42, da LRF?	SIM
Atendido o artigo 21, parágrafo único, da LRF?	SIM

Notificado, o Senhor Odair Vazarin, Ex-Prefeito, apresentou suas razões de defesa, que foram inseridas no evento nº 60. Alegou em síntese:

Quanto ao planejamento das políticas públicas, afirmou que apenas a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Fernandópolis oferece condições de atender a área da saúde no Município.

Defendeu a legalidade da abertura dos créditos suplementares e ressaltou que houve a utilização de apenas 9,61%.

Com relação ao Controle Interno, justificou que a Municipalidade não tem condições de regulamentar o sistema, reconheceu a falha, mas solicitou que a mesma seja relevada.

No tocante à Fiscalização Ordenada (Resíduos Sólidos), explicou a existência de contratação de uma empresa que transporta os resíduos até a destinação final com total segurança.

Quanto à despesa de pessoal, aduziu que a Municipalidade estava cumprindo os percentuais, mas no segundo semestre houve um declínio da RCL e os gastos com pessoal, em atendimento às exigências constitucionais, não podiam ser reduzidos.

No que tange às divergências entre o mapa de precatórios informado e o Balanço Patrimonial, esclareceu que após a edição do Processo de Gestão nº 226/11, pelo Tribunal de Justiça, o município procede ao depósito de 1,50% da RCL não interferindo na ordem de pagamentos. Acrescentou, ainda, que com a aprovação da Emenda Constitucional nº 94/2016, novo critério de pagamento de precatório foi estabelecido, sob o controle do Tribunal de Justiça.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

Quanto ao gasto com combustível, afirmou que houve controle de gastos realizado pelo setor de Almoxarifado, mas por equívoco não foi apresentado à fiscalização.

Com relação às despesas de adiantamento, foram tomadas as providências para regularização da situação.

Afirmou que não houve quebra da ordem de pagamento, que todas as cobranças foram atendidas e ressaltou a inexistência de cobrança judicial.

No que diz respeito ao quadro de pessoal, explicou que os comissionados foram necessários para evitar a interrupção de serviços prioritários à população e não havia tempo para a abertura de concurso público. A violação ao artigo 22 da LRF ocorreu por motivos alheios a sua vontade, em razão da perda de arrecadação e a necessidade de empenhamento do 13º salário. E que os vencimentos acima do teto municipal ocorreram porque não houve aumento na remuneração do prefeito e com a reposição de perda salarial o contador (Senhor Aparecido Corrêa) recebeu a maior e a médica (Senhora Daniela Ribeiro Matsumoto) recebeu R\$ 136.114,44 porque foi considerado o valor repassado pela União para o PSF.

Relativamente ao descumprimento do § 1º, do artigo 59 da Lei nº 4.320/64, defendeu que todas as despesas empenhadas foram consideradas de extrema necessidade e que não acarretaram déficit financeiro ou orçamentário.

A **Assessoria Técnica, segmento de cálculos**, na ausência de contestação aos cálculos da despesa com pessoal, reiterou o apontado quanto à violação do §4º, do artigo 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal (evento nº 83.1).

A **Assessoria Técnica, sob o enfoque econômico-financeiro** manifestou-se pela emissão de parecer favorável às contas, tendo em vista que as falhas apontadas pela fiscalização (Divergência entre o mapa de precatórios informado e o Balanço Patrimonial; Registro incorreto das pendências judiciais no Balanço Patrimonial; Não atendimento ao artigo 59, § 1º da Lei 4.320/64) não maculam as contas num todo (evento nº 83.2).

Ao passo que a **Assessoria Técnica, sob o enfoque jurídico**, opinou pela emissão de parecer desfavorável às contas, em razão do descumprimento da alínea “b”, do inciso II, do artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal e propôs severas recomendações para que a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

Municipalidade adote providências com relação aos cargos em comissão e ao pagamento de adicional de insalubridade, bem como para os demais apontamentos (evento 83.3).

No mesmo sentido a Chefia da Assessoria Técnica conforme parecer inserido no evento 83.4.

O **Ministério Público de Contas** manifestou-se pela emissão de parecer desfavorável às contas, em razão da extrapolação do limite para dispêndios laborais e desatendimento do § 1º, do artigo 59, da Lei nº 4.320/64 (evento 93).

O Município apresentou os seguintes indicadores relacionados ao índice de efetividade no exercício de 2016:

Indicador	2015	2016	
i-Educ	C	C	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	A	A	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	A	B+	Investimento, Pessoal, Programas e Metas
i-Fiscal	B	B	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	B	B	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	C	C	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)
i-Gov-TI	C	C	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.
IEGM	B	B	

Legenda

A: Altamente efetiva; **B+:** Muito efetiva; **B:** Efetiva; **C+:** Em fase de adequação; **C:** Baixo nível de adequação

Porte Muito Pequeno

Região Administrativa de São José do Rio Preto

Quantidade de habitantes: 1942



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

Contas anteriores:

Exercício	Autos	Decisão	DOE
2015	TC-2159/026/15	Desfavorável	30/05/2017 (negado provimento ao reexame trânsito em julgado em 16/03/2018)
2014	TC-0067/026/14	Favorável com recomendações	29/09/2016
2013	TC-1594/026/13	Desfavorável	17/07/2015

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

VOTO

As contas da Prefeitura Municipal de Guarani d' Oeste, relativas ao exercício de 2016, apresentaram a seguinte situação:

ITENS		SITUAÇÃO
Ensino	Ref. 25%	30,63%
FUNDEB	Ref. 95%-100%	98,81%
Magistério	Ref. 60%	82,79%
Pessoal	Limite 54%	54,43%
Saúde	Ref. 15%	17,67%
Transferência do Legislativo	Limite 7%	Regular
Execução Orçamentária		Superávit 8,41%
Remuneração dos Agentes Políticos		Regular
Investimentos		3,63%
Encargos Sociais		Regular

Depreende-se do quadro o atendimento aos mandamentos constitucionais e legais, referentes à aplicação dos recursos no Ensino e na Saúde e a transferência de recursos ao Legislativo. Exceto quanto aos gastos com pessoal, que ultrapassaram o limite de 54%, fixado pelo inciso III, do artigo 20, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A aplicação de 98,81 do FUNDEB, sendo 82,79% na remuneração do magistério da educação básica, nos termos do artigo 60, inciso XII do ADCT.

Na manutenção e desenvolvimento do ensino foi aplicado o equivalente a 30,63% da receita resultante de impostos, superior ao mínimo obrigatório de 25%, conforme determina o artigo 212 da Constituição Federal.

A aplicação em ações e serviços de saúde alcançou 17,67% da arrecadação de impostos, acima do mínimo de 15% obrigatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

No aspecto orçamentário o resultado obtido foi superávit de 8,41%, de R\$1.019.344,41, revertendo o déficit de 13,40%. E satisfatório também no financeiro com superávit de R\$41.088,34 e ampliação do saldo patrimonial de R\$2.558.927,96 em 2015 para R\$4.943.001,56 em 2016.

Em que pesem os avanços nos resultados orçamentário, financeiro e patrimonial, descuidou o gestor das recomendações deste Tribunal, tendo em vista que algumas falhas são reincidentes¹ e, especialmente, nos gastos com o pessoal, em violação à Lei de Responsabilidade Fiscal.

A alegação de defesa apresentada de que no primeiro semestre a Municipalidade de Guarani d' Oeste estava cumprindo os limites e a extrapolação do limite de despesa com pessoal ocorreu devido à queda na arrecadação não merece guarida, tendo em vista o quadro demonstrativo da fiscalização no item B.2.2 do relatório (fls. 13 do anexo – evento 45)

Período	Dez 2015	Abr 2016	Ago 2016	Dez 2016
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	6.822.754,05	6.787.717,29	6.795.242,56	7.095.680,34
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados		6.787.717,29	6.795.242,56	7.095.680,34
Receita Corrente Líquida	11.188.919,54	11.344.515,64	12.073.440,71	13.036.708,36
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Receita Corrente Líquida Ajustada		11.344.515,64	12.073.440,71	13.036.708,36
% Gasto Informado	60,98%	59,83%	56,28%	54,43%
% Gasto Ajustado		59,83%	56,28%	54,43%

Verifica-se que houve um aumento da receita corrente líquida no exercício de 2016 e a extrapolação do limite de 54% em todos os

¹ Entre as quais destaco:

- Item A.1 - LOA autoriza abertura de créditos suplementares até o limite de 30%;
- Item A.2 - Falhas no Controle Interno (TC's nº 1526/026/12, 1594/026/13 e 67/026/14);
- Item B.8 – Quebra da Ordem Cronológica de pagamentos;
- Item D.2 – Falta de fidedignidade dos dados lançados no Sistema AUDESP;
- Item D.3.1 – Nomeação de Cargos Comissionados, cujas atribuições não foram previstas em lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

quadrimestres desde o segundo quadrimestre de 2015², não houve a recondução aos limites legais em nenhum momento, em total desrespeito às determinações deste tribunal.

A Administração foi “alertada” por este Tribunal 3 (três) vezes quanto à superação de 90% do específico limite da despesa laboral no exercício de 2015 e mais 3 (três) vezes no exercício de 2016.

É evidente a ausência de rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária e impõe a conclusão de que o Município não deu cumprimento ao artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal³.

Importante ainda destacar a violação ao §1º, do artigo 59, da Lei nº 4.320/63, com o total de empenhos líquidos de R\$1.391.735,74 superando o limite de R\$ 1.077.250,00 (um duodécimo da despesa total prevista de R\$12.927.000,00).

Com relação às informações trazidas pelo Senhor Nilson Timporim Caffer, atual Prefeito do Município de Guarani d’ Oeste⁴, serviram de subsídio para o relatório da fiscalização (item B.8 – desrespeito à ordem cronológica de pagamentos) e quanto ao descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, nenhuma irregularidade foi apontada nos pareceres da Assessoria Técnica e do Ministério Público de Contas.

No que tange aos apontamentos referentes ao quadro de pessoal, vencimentos acima do teto municipal e adicional de insalubridade, em consulta ao apartado TC-18.165/989/16 aberto, em decorrência do julgamento das contas de 2014 (TC-67/026/14) para analisar essa matéria, foi prolatada sentença que julgou regulares os pagamentos da servidora Daniela Ribeiro

² Conforme quadros demonstrativos – fls.13 do relatório da fiscalização (evento 45.25).

³ § 1º: A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar”.

⁴ Documento inserido no evento 58 e o expediente TC-152/011/17 (evento 45.24).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

Matsumoto (médica) e irregulares os pagamentos de adicional de insalubridade a servidores não comprovadamente expostos a agentes nocivos à saúde⁵.

O atual prefeito do Município, em fase de execução de sentença, informou que a situação está sendo regularizada com a contratação de engenheiro de segurança do trabalho para realização do laudo (evento 46 - TC-18165/989/16). Dessa forma, considerando que o valor pago a maior ao Senhor Aparecido Correa⁶ é de pequena monta, relevo tais apontamentos, devendo a fiscalização verificar a correção das falhas, inclusive com relação às atribuições dos cargos em comissão que devem constar em lei.

Assim, acompanho as manifestações da Assessoria Técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO PELA EMISSÃO DE PARECER DESFAVORÁVEL ÀS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANI D'OESTE, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2016**, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, acolho as recomendações propostas pelo Ministério Público de Contas no parecer inserido no evento nº93.

Caberá à unidade de fiscalização, na próxima auditoria, certificar-se das providências a serem adotadas pela origem, fazendo constar no Relatório.

É o meu voto.

São Paulo, 18 de setembro de 2018.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO

RCP

⁵ TC-18.165/989/16 – Sentença prolatada pela Auditora Silvia Monteiro, DOE de 26.05.18, tendo transitado em julgado em 26.06.2018 (evento 44).

⁶ R\$2.228.52 (Vencimentos anuais do Prefeito Municipal R\$81.135,48 – Vencimentos pagos ao contador R\$83.364,00).